

do excesso de despesas resultante da elevação a central do Liceu de D. João de Castro, no mesmo distrito, nos termos do artigo 3.º da lei n.º 838, de 20 de Novembro de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que o Liceu Nacional de D. João de Castro seja elevado à categoria de central.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —
João de Deus Ramos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Repartição da Secretaria Geral

Portaria n.º 2:162

Considerando que no mercado há manifesta falta de materiais de construção e que as obras dos Bairros Sociais carecem de enormes fornecimentos para ocorrer às necessidades resultantes do grande incremento que vão ter os respectivos trabalhos;

Considerando que é da máxima utilidade prestar o Estado toda a assistência às negociações já encetadas, entre o conselho de administração dos Bairros Sociais e a Câmara Municipal de Lisboa, para a exploração de cal e pedra no Parque de Eduardo VII, e bem assim dotar os bairros do Arco do Cego, Alcântara e Ajuda com a areia que fôr julgada indispensável para os trabalhos da sua respectiva construção;

Considerando que se torna necessário acautelhar os interesses do Estado da fúria gananciosa dos comerciantes que têm fornecido e pretendem continuar a fornecer os Bairros Sociais; e

Tendo em vista o adicionamento de mais um parágrafo no artigo 20.º e a modificação, feita por decreto de 11 do corrente, do artigo 22.º do regulamento que faz parte integrante do decreto n.º 6:112, de 17 de Setembro de 1919:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, para defesa dos legítimos interesses do Estado e para que seja facilitado, com fornecimentos de grandes quantidades de material, o desenvolvimento da construção dos Bairros Sociais:

1.º Aceitar as autorizações ou concessões estabelecidas e a estabelecer entre o indicado conselho e a Câmara Municipal de Lisboa para a exploração de cal e pedra no Parque de Eduardo VII;

2.º Contratar com quaisquer entidades ou proprietários de areais a respectiva exploração de areia;

3.º Explorar, por comanditas, nos termos do § 5.º, adicionado, segundo o decreto de 11 do presente mês, ao artigo 20.º do regulamento de 17 de Setembro de

1919, os materiais a que se refere o n.º 1.º d'este diploma;

4.º Que para maior economia e devido à natureza do trabalho seja nomeado para cada comandita de cada um dos três ramos de exploração de material apenas um comanditário e um apontador;

5.º Que os lucros das três referidas comanditas sejam de 20 por cento para os comanditários e o excedente 80 por cento para os operários que trabalhem na comandita, visto não haver encarregados ou arvorados que tenham de participar da percentagem a que se refere o artigo 24.º do regulamento de 17 de Setembro de 1919;

6.º Fornecer por uma só vez às comanditas, por intermédio do conselho de administração dos Bairros Sociais, carroças e gado, devendo o seu custo ser amortizado em prestações mensais de 150\$ por unidade, carroça e animal de tracção;

7.º Que o limite dos preços para pedra e cal posta no Bairro do Arco do Cego e da areia posta sobre vagões ou carroças no local da extracção será respectivamente de 5\$50, 7\$50 e 1\$50, dentro das actuais condições da mão de obra;

8.º Os comanditários e apontadores terão as retribuições de que trata o § 3.º do artigo 22.º do regulamento de 17 de Setembro de 1919, as quais serão descontadas, como determina o citado parágrafo, na importância das competentes tarefas;

9.º As carroças e gados a que se refere o n.º 6.º d'este diploma só serão consideradas propriedade das comanditas depois destas terem realizado o seu integral pagamento, que poderá ser feito nos termos do citado n.º 6.º, ou por liquidação total, em qualquer altura, das prestações em dívida.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Portaria n.º 2:163

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos da artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869, e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra O para servir durante o periodo que decorre desde 1 de Maio de 1920 a 30 de Abril de 1921, no afilamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes, para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos mesmos distritos.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*